



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 112-B, DE 2022

(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 – Lei Paulo Gustavo, para prorrogar o prazo de execução dos recursos por Estados, Distrito Federal e Municípios; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. PROFESSORA ROSA NEIDE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FLORENTINO NETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022.
(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 – Lei Paulo Gustavo, para prorrogar o prazo de execução dos recursos por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Apresentação: 11/08/2022 14:15 - MESA

PLP n.112/2022

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

Parágrafo único. Serão consideradas como despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, relacionadas a serviços recorrentes, a transporte, a manutenção, a atividades artísticas e culturais, a tributos e encargos trabalhistas e sociais, além de outras despesas comprovadas pelos espaços. ” (NR)

“Art. 22 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a executar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2023.

§ 1º.....

.....

§ 2º Encerrado o exercício de 2023, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2024 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica. ” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A derrubada do veto ao Projeto de Lei Complementar nº 73/21, mais conhecida como Lei Paulo Gustavo (LPG), foi sem dúvida uma vitória para o Setor Cultural e para sociedade em geral. Promulgada em edição extra do Diário Oficial da União no dia 8 de julho do ano corrente, a Lei Complementar 195/22, foi inspirada na exitosa Lei Emergencial Aldir Blanc.

A LPG prevê o repasse, de forma descentralizada, de R\$ 3,86 bilhões em recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios para fomento de atividades e produtos culturais, como forma de atenuar os efeitos econômicos e sociais da pandemia de covid-19. Segundo a norma, os repasses deverão ser feitos em até 90 dias e os entes estão autorizados a executar esses recursos até 31 de dezembro de 2022.

Contudo, conforme alerta do Presidente da Fundação Cultural de Campo Mourão (Paraná), Sr. Roberto Cardoso, há uma necessidade de prorrogar o prazo para utilização desses recursos, uma vez que a norma foi promulgada somente no segundo semestre e ainda carece de regulamentação, inviabilizando a execução do orçamento no ano de 2022. Segundo relatos, parte dos municípios não possui “equipe exclusiva” para a gestão cultural e operacionalização da lei.

Ressalta-se, também que, mesmo as cidades que possuem Secretarias ou Fundações Culturais, encontram-se comprometidas na organização de programações artísticas prevista em suas cidades, tais como: festivais, concursos, festividades de aniversário, Natal e demais ações.

Assim, o prazo previsto para a execução orçamentária em dezembro de 2022 torna inexecutável a organização de editais e demais trâmites, pelos gestores e suas equipes, de maneira a garantir a aplicação dos recursos de forma democrática, transparente e organizada, e que venha a cumprir os objetivos da lei que são: recuperar, gerar renda e fortalecer o setor e toda a sua cadeia produtiva. Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de agosto de 2022.

Deputado Rubens Bueno
Cidadania/PR



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 8 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei Complementar:

.....
 Art. 9º Compreendem-se como espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que se dediquem a realizar atividades artísticas e culturais, conforme previsto nos regulamentos ou nos editais de cada ente da Federação.

Parágrafo único. Serão consideradas como despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, no período abrangido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até a data de 31 de dezembro de 2022, relacionadas a serviços recorrentes, a transporte, a manutenção, a atividades artísticas e culturais, a tributos e encargos trabalhistas e sociais, além de outras despesas comprovadas pelos espaços.

Art. 10. Os beneficiários das ações previstas no art. 8º desta Lei Complementar deverão garantir, como contrapartida, as seguintes medidas:

I - a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos e professores de escolas públicas ou universidades, públicas ou privadas, que tenham estudantes do Programa Universidade para Todos (Prouni), bem como aos profissionais de saúde, preferencialmente aqueles envolvidos no combate à pandemia, e a pessoas integrantes de grupos e coletivos culturais e de associações comunitárias, ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita; e

II - sempre que possível, exposições com interação popular por meio da internet ou exposições públicas, quando aplicável, com distribuição gratuita de ingressos para os grupos referidos no inciso I deste caput, em intervalos regulares.

Parágrafo único. As contrapartidas previstas neste artigo deverão ocorrer em prazo determinado pelo respectivo ente da Federação, observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 por ele estabelecidas.

Art. 11. Dos recursos repassados aos Municípios na forma prevista nesta Lei Complementar, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da descentralização, deverão ser automaticamente revertidos aos respectivos Estados.

Art. 12. Dos recursos repassados aos Estados e ao Distrito Federal na forma prevista nesta Lei Complementar, observado o disposto no art. 11, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

Art. 13. Todos os editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública realizados com base em recursos oriundos desta Lei Complementar deverão conter alerta sobre a incidência de impostos no recebimento de recursos por parte de pessoas físicas e jurídicas, e os entes da Federação deverão reiterar essa informação no momento da transferência de recursos aos beneficiários selecionados.

.....
 Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a executar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Caso haja algum impedimento para a execução dos recursos oriundos desta Lei Complementar em função da legislação eleitoral, o prazo previsto no caput deste artigo fica automaticamente prorrogado por prazo equivalente ao do período em que não foi possível executar os recursos.

§ 2º Encerrado o exercício de 2022, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2023 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

Art. 23. O beneficiário de recursos públicos oriundos desta Lei Complementar deve prestar contas à administração pública por meio das seguintes categorias:

I - categoria de prestação de informações in loco;

II - categoria de prestação de informações em relatório de execução do objeto; ou

III - categoria de prestação de informações em relatório de execução financeira.

§ 1º A definição da categoria de prestação de informações aplicável ao caso concreto deve observar as condições objetivas previstas nos arts. 24 e 25 desta Lei Complementar.

§ 2º A adoção da categoria de prestação de informações in loco, prevista no inciso I do caput deste artigo, está condicionada à avaliação de que há capacidade operacional da administração pública do ente da Federação para realizar a visita de verificação obrigatória.

§ 3º A documentação relativa à execução do objeto e financeira deve ser mantida pelo beneficiário pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do fim da vigência do instrumento.

.....

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 – Lei Paulo Gustavo, para prorrogar o prazo de execução dos recursos por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relatora: Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2022, de autoria do Deputado Rubens Bueno, pretende alterar a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), para prorrogar o prazo de execução dos recursos por Estados, Distrito Federal e Municípios.

A proposição encontra-se sujeita à Apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade, conforme o art. 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A matéria foi despachada às Comissões de Cultura (CCULT); de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); e de Finanças e Tributação (CFT).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei Complementar em análise tem o oportuno e meritório intuito de prorrogar o prazo de execução dos recursos por Estados, Distrito Federal e Municípios da Lei Paulo Gustavo. A derrubada do veto pelo



Congresso Nacional ao então Projeto de Lei Complementar nº 73, de 2021, no começo de julho de 2022, proposição mais conhecida como Lei Paulo Gustavo, representou significativa vitória para o setor cultural brasileiro e para a sociedade civil.

A Lei Paulo Gustavo determina o repasse de R\$ 3,86 bilhões do Fundo Nacional de Cultura (FNC) para fomento de atividades e produtos culturais em razão dos efeitos econômicos e sociais da pandemia de Covid-19. O texto foi batizado em homenagem ao ator e comediante que morreu em maio do ano passado, vítima da Covid-19.

No entanto, concordamos com o autor desta proposição, Deputado Rubens Bueno, quanto à necessidade de prorrogação do prazo de utilização desses recursos, considerando que a norma foi publicada recentemente e o setor, ainda, carece de mais tempo para poder usufruir desses benefícios.

“(...) o prazo previsto para a execução orçamentária em dezembro de 2022 torna inexecutável a organização de editais e demais trâmites, pelos gestores e suas equipes, de maneira a garantir a aplicação dos recursos de forma democrática, transparente e organizada, e que venha a cumprir os objetivos da lei que são: recuperar, gerar renda e fortalecer o setor e toda a sua cadeia produtiva”.

Pelo exposto, e com o intuito de valorizar e fortalecer a cultura brasileira, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Relatora

2022-8849





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 112/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Rosa Neide.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Rosa Neide - Presidenta, Airton Faleiro, Alexandre Padilha, Alice Portugal, Áurea Carolina, Benedita da Silva, Jandira Feghali, Professora Dorinha Seabra Rezende, Tadeu Alencar, Tiririca, Túlio Gadêlha, Diego Garcia, Erika Kokay e Felício Laterça.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Presidenta



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 – Lei Paulo Gustavo, para prorrogar o prazo de execução dos recursos por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Rubens Bueno, altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 – Lei Paulo Gustavo, para prorrogar o prazo de execução dos recursos por Estados, Distrito Federal e Municípios.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Cultura; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Cultura, a proposição foi aprovada nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Rosa Neide.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

É o relatório.



II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O PLP nº 112/2022 pretende alterar a Lei Complementar nº 195/2022, sem aumentar despesa ou diminuir receita. A despesa ocorreu quando da aprovação da referida Lei Complementar, ao determinar que a União entregasse aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 3,86 bilhões (art. 3º). A execução orçamentária de tal montante, no âmbito do orçamento da União, encontra-se finalizada, ou seja, os respectivos valores foram empenhados, liquidados e transferidos a Estados, DF e Municípios.

Portanto, a proposição em exame, por não aumentar despesa ou diminuir receita no orçamento da União, contempla matéria de caráter essencialmente normativo, sem acarretar impacto ao erário federal. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos



Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposta. A prorrogação dos prazos da Lei Paulo Gustavo não apenas é justa, como também essencial para que os recursos transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios sejam efetivamente utilizados.

Somos obrigados, no entanto, a apresentar Substitutivo para corrigir o prazo previsto no projeto original que autorizava os Estados e Municípios a executar os recursos da Lei Paulo Gustavo até o final de 2023, prazo este que se encontra obviamente expirado. Propomos, portanto, que o referido prazo até o dia 31 de dezembro de 2025.

Em face do exposto, **voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FLORENTINO NETO

Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 – Lei Paulo Gustavo, para prorrogar o prazo de execução dos recursos por Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

Parágrafo único. Serão consideradas como despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, relacionadas a serviços recorrentes, a transporte, a manutenção, a atividades artísticas e culturais, a tributos e encargos trabalhistas e sociais, além de outras despesas comprovadas pelos espaços.” (NR)

“Art. 22 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a executar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º.....

.....

§ 2º Encerrado o prazo previsto no caput, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até o início do exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Lei Complementar pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.” (NR)”

Art. 2º Ficam revogados os artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.



Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator

Apresentação: 03/12/2024 14:26:36.520 - CFT
PRL 2 CFT => PLP 112/2022

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 112/2022; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Florentino Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Marangoni, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Maia, Josenildo, Kim Katagui, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza, Tadeu Oliveira, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 12/12/2024 15:34:35.557 - CFT
PAR 1 CFT => PLP 112/2022

PAR n.1





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE
2022**

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 – Lei Paulo Gustavo, para prorrogar o prazo de execução dos recursos por Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....
Parágrafo único. Serão consideradas como despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, relacionadas a serviços recorrentes, a transporte, a manutenção, a atividades artísticas e culturais, a tributos e encargos trabalhistas e sociais, além de outras despesas comprovadas pelos espaços.” (NR)

“Art. 22 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a executar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2025.

§ 1º

.....
§ 2º Encerrado o prazo previsto no caput, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até o início do exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Lei Complementar pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por



meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica. " (NR)"

Art. 2º Ficam revogados os artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2024.

Deputado **MARIO NEGROMONTE JR.**

Presidente

